



PL. 1.418/2015

**AUTOR:**

Dep. Carlos Henrique

**EMENTA:**

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - e dá outras providências.

**COMISSÕES:**

Constituição e Justiça  
Trabalho, da Previdência e da Ação  
Social

Trabalho, da Previdência e da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO  
ORDINÁRIO Nº  
986/2015

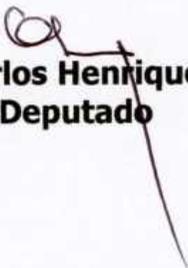
REQUERIMENTO Nº /2015

Publicado no Diário  
do Legislativo em  
17, 04, 15

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:**

O Deputado que este subscreve requer a V.Exa., na forma regimental seja desarquivado o Projeto de Lei de número: 4.131/2013, de minha autoria.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.

  
**Carlos Henrique  
Deputado**

Rua Rodrigues Caldas, 30 – 2º Andar – Conjunto 202  
Tel: (31) 2108-5788 – Fax (31) 2108 5787  
E-mail: [dep.carlos.henrique@almg.gov.br](mailto:dep.carlos.henrique@almg.gov.br)

**MAIS DEMOCRACIA MAIS PODER PARA VOCÊ**

ASS. LEGISLATIVA MG 02660 03/FEV/2015 18:10



(EX- PROJETO DE LEI Nº 4.131 /2013 )

Publicado no Diário do Legislativo de 4, 6, 13

PROJETO DE LEI Nº 1418/2015

Redação 29/5

Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

Art. 3º.....

VI - promover ações e programas de apoio às mães solteiras.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de Maio de 2013

  
Carlos Henrique  
Deputado

ASS. LEGISLATIVA MG 007941 29/MAI/2013 12:24

**Justificativa:**

As mães solteiras enfrentam muitas dificuldades em especial a questão do abandono quer seja do próprio pai da criança, quer seja no seio da própria família. A gestação e parto são momentos delicados na vida de uma mulher, demandando atenção e cuidados especiais. A maternidade em papel essencial na sociedade e o Estado deve assumir responsabilidades para garantir o nascimento de crianças saudáveis e tranquilas, contribuindo assim para a formação desses futuros atores na construção de uma sociedade melhor. As enormes transformações no organismo e no psiquismo da



mulher durante a gravidez e o parto aumentam as probabilidades de adoecerem emocionalmente durante este período. O puerpério é reconhecido historicamente como um momento crítico na vida da mulher. A condição de mãe solteira e as circunstâncias sociais de pobreza são fatores importantes de risco emocional para os distúrbios psíquicos no puerpério. É sabido que o estado afetivo da mãe influencia o desenvolvimento físico e emocional da criança. Desta forma, mães que sofrem de depressão e tristeza pós-parto ou de problemas emocionais durante a gestação põem em risco a saúde física e emocional de seus filhos, negligenciando, inclusive nos cuidados básicos da primeira infância. Estas crianças poderão desenvolver distúrbios afetivos e cognitivos decorrentes do prejuízo na relação mãe-bebê, apresentando superficialidade nos vínculos afetivos, desinteresse por amizades, dificuldades de socialização com estranhos, irregularidades no sono, ansiedade, falta de apetite e dificuldade de aprendizado por falta de estímulo. A adoção de programas preventivos, de acompanhamento e assistência pré-natal e pós-parto são importantes medidas a serem tomadas afim de reduzir o risco de adoecimento psíquico e atender ao bem estar da mulher. Tais circunstâncias, que atingem a mulher em geral, se apresentam de maneira mais contundente na mãe solteira de baixa renda. A mulher que não dispõe de condições financeiras e que não conta sequer com o apoio de seu parceiro tem, sem sombra de dúvidas, maiores chances de apresentar distúrbios emocionais durante a gestação e após o parto.

Tratando-se de matéria de saúde pública, merecedora de intervenção social, vem apresentar este projeto a fim de diminuir situações de exclusão social decorrentes da gravidez da mãe solteira e promover a saúde e o bem-estar da gestante e do nascituro. Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura pelo a colaboração de meus pares para sua aprovação.

Dispõe sobre a política estadual de assistência social  
Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências



(Vide art. 3º da Lei nº 12.812, de 28/4/1998.)

Lei: O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sancionei.

## Capítulo I

### Dos Objetivos e dos Princípios da Política Estadual de Assistência Social

Art. 1º - A assistência social, direito do indivíduo e dever do Estado, é política de segurança contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - O Estado e os municípios observarão os princípios e as diretrizes estabelecidos na formulação de suas políticas de assistência social.

Art. 3º A política estadual de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I - prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social;

II - contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando oportunidades e serviços socioassistenciais;

III - assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantir a participação familiar e comunitária;

IV - promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial, visando à capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

V - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre Estado e Municípios;

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.444, de 11/1/2011.)

(Vide Lei nº 18.251, de 7/7/2009.)

Art. 4º - A política estadual de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial acessível a todos os cidadãos e demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios sociais de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, urbana e rural;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais e dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º-A A organização da assistência social no Estado tem as seguintes diretrizes:



**PROJETO DE LEI Nº 1.418/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 4.131/2013)**



Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º - (...)

VI - promover ações e programas de apoio às mães solteiras.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: As mães solteiras enfrentam muitas dificuldades com relação ao abandono, quer seja do próprio pai da criança, quer seja da própria família. A gestação e o parto são momentos delicados na vida de uma mulher, demandando atenção e cuidados especiais, e a maternidade tem papel essencial na sociedade. Portanto, o Estado deve assumir responsabilidades para garantir o nascimento de crianças saudáveis e tranquilas, contribuindo assim para a formação desses futuros atores na construção de uma sociedade melhor.





As enormes transformações no organismo e no psiquismo da mulher durante a gravidez e o parto aumentam as probabilidades de adoecerem emocionalmente nesse período. O puerpério é reconhecido historicamente como um momento crítico na vida da mulher. Some-se a isso que a condição de mãe solteira e as circunstâncias sociais de pobreza são fatores importantes para agravar os distúrbios psíquicos verificados no puerpério.

É sabido que o estado afetivo da mãe influencia o desenvolvimento físico e emocional da criança. Dessa forma, mães que sofrem de depressão e tristeza pós-parto ou de problemas emocionais durante a gestação põem em risco a saúde física e emocional de seus filhos, podendo, inclusive, ser negligentes nos cuidados básicos com as crianças. Essas crianças poderão desenvolver distúrbios afetivos e cognitivos decorrentes do prejuízo na relação mãe-bebê, apresentando superficialidade nos vínculos afetivos, desinteresse por amizades, dificuldades de socialização com estranhos, irregularidades no sono, ansiedade, falta de apetite e dificuldade de aprendizado por falta de estímulo.

A adoção de programas preventivos e de acompanhamento e assistência pré-natal e pós-parto são importantes medidas a serem tomadas, a fim de reduzir o risco de adoecimento psíquico e promover o bem-estar da mulher. Além disso, entendemos que as dificuldades que atingem a mulher, em geral se apresentam de maneira mais contundente para a mãe solteira de baixa renda. Ora, a mulher que não dispõe de condições financeiras razoáveis e que não conta sequer com o apoio de seu parceiro tem, sem sombra de dúvidas, maiores chances de apresentar distúrbios emocionais durante a gestação e após o parto.

Por tratar-se de matéria de saúde pública, merecedora de intervenção social, apresento este projeto a fim de minimizar situações de exclusão social decorrentes da gravidez da mãe solteira e promover a saúde e o bem-estar da gestante e do nascituro.



Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, peço a colaboração  
meus pares para sua aprovação.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

